

rio anterior ao de seu nascimento." (Art. 27 do CP, art. 2º, da Lei 8.069/90, c.c. art. 228 da C.F.). (RHC 3.358-4/RJ – Rel. Min. José Dantas, DJ 07/03/94)

Com estas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para, cassando o v. acórdão recorrido, determinar se prossiga no julgamento da apelação interposta.

É como voto.

**Reclamação nº 431 – AC
(Registro nº 96.0070787-1)**

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo

Reclamante: Ministério Público Federal

Reclamado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

EMENTA: Reclamação. Processual Penal. Remoção de condenados para outra unidade federativa por falta de segurança. Possibilidade. Lei 7.210, de 11.7.84, art. 86.

- À vista de ausência de mínimas condições do presídio para guarda e segurança dos condenados, o art. 86, da Lei de Execução Penal prevê a remoção de presos para estabelecimento penal de outra unidade da federação a fim de evitar fuga e ensejar o cumprimento da pena, não se constituindo em direito absoluto do sentenciado a execução da pena no local da sua residência.
- Reclamação conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido e julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo**: O Ministério Público Federal promoveu Reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com o propósito de garantir, precipuamente, a autoridade da decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 32.745-7-AC, que, reformando o aresto do Colegiado estadual, manteve a condenação de *Darly Alves da Silva* à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão pelo assassinato de *Francisco Alves Mendes Filho*, mais conhecido como "Chico Mendes", pelo Tribunal do Júri da Comarca de Xapuri.

Refere que o cumprimento da pena começou no Complexo Penitenciário Dr. *Francisco de Oliveira Conde*, em 09.01.89, de onde o condenado se evadiu em 15.02.93, e durante 03 anos ficou livre até ser novamente preso em 1996, sendo encaminhado à Penitenciária da Papuda, no Distrito Federal, à instância do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre à minguia de mínimas condições de segurança.

À vista de decisão da Câmara Criminal do referido Tribunal de Justiça, em carta testemunhável, ordenando a remoção do sentenciado *Darly Alves da Silva* de Brasília-DF para a Penitenciária daquela Unidade da Federação – "Essa decisão desautoriza a efetiva execução do julgado desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no aludido recurso especial dada a inexistência de condições de segurança e guarda de sentenciados e em especial, do condenado *Darly Alves da Silva*, no estabelecimento prisional acreano."

Transcreve parte do Relatório de inspeção realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em que se ressalta a falta de fatores mínimos de segurança para abrigar presos perigosos, ou para o regime fechado. Expressa preocupação com a iminente fuga a comprometer a imagem do País perante a comunidade internacional e a fomentar o desprestígio da decisão judicial. Invoca, por fim, o art. 86, da Lei 7.210, de 11.07.84, e o ensinamento de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em arrimo à postulação formulada.

Fez juntar *fax* do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e cópia do Relatório do Departamento Penitenciário Nacional, encaminhado pelo Titular da Pasta da Justiça, ilustrado com fotografias do Complexo Penitenciário "*Dr. Francisco de Oliveira Conde*" (fls. 53/110).

Estendi os efeitos da liminar concedida na Reclamação 423-DF, sustentando a remoção de *Darly Alves da Silva* da Penitenciária da Papuda, no Distrito Federal, para a do Acre, até o julgamento da Reclamação (fls. 113).

A il. autoridade impetrada prestou informações, reafirmando que "a Penitenciária Estadual não dispõe de condições de guarda e segurança dos pre-

sos, mormente, em se tratando de *Darly Alves da Silva*, cuja punição tem atento acompanhamento da Comunidade Nacional e Internacional" (fls. 116), fazendo anexar cópias de expedientes que encaminhara ao Ministro Nelson Jobim e ao Deputado *Hélio Bicudo*, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal.

Dadas essas informações, o Ministério Público Federal ingressou com pedido de extensão da Reclamação ao filho de *Darly*, *Darci Alves Pereira*, condenado também a 19 anos de reclusão, como co-réu do homicídio de "Chico Mendes", uma vez que a sua situação é idêntica à do pai.

Admiti o pedido e estendi os efeitos da liminar, sustentando a sua remoção para o Presídio do Acre, à vista de serem os mesmos os fatos e as circunstâncias revelados na exordial desta Reclamação.

Por formulada pelo próprio Ministério Público, desnecessária a sua audiência (art. 190 – RI/STJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): A ementa do acórdão deste Tribunal, cuja garantia da autoridade se pretende assegurar, tem esta redação:

"Recurso especial. Tribunal do Júri. Hipótese em que o acervo probatório leva a duas versões conflitantes sobre a posição do réu na ocorrência delituosa.

Recurso com fundamento nas letras a e c, do permissivo constitucional. Alegada ofensa ao art. 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal.

Se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de duas versões sobre o crime: uma fundada na palavra do co-réu, negando a sua participação; e a outra extraída de parte da prova testemunhal que lhe atribuiu culpa solidária, não é proibido ao Conselho de Sentença optar por uma das versões em confronto. *In casu*, os membros do Júri preferiram a tese mais segura, porque vazada em parte da prova testemunhal, quando reconheceram que o recorrido era co-autor do crime de homicídio.

Conseqüentemente, a determinação de novo julgamento, por parte do Tribunal *a quo*, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ofendeu ao art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal, o que merece reparo através do especial. A jurisprudência da Suprema Corte já con-

sagrou o entendimento de que a opção, por uma das versões fluentes da prova, não enseja nulidade do julgamento.

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão do Tribunal de Justiça, e manter a condenação pelo Tribunal do Júri." (Resp nº 32.745-7/AC, Rel. Min. José Cândido, DJ de 17.05.93).

A presente Reclamação busca evitar a transferência dos condenados *Darly Alves da Silva* e *Darci Alves Pereira*, co-réus do assassinato de *Francisco Alves Mendes Filho*, popularmente conhecido como "Chico Mendes", da Penitenciária da Papuda-DF para o Complexo Prisional do Estado do Acre, por incorrerem condições mínimas para a guarda e segurança dos sentenciados.

O ato do Ministro da Justiça ordinatório da permanência dos condenados em estabelecimento do DF deveu-se à provocação do próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, revelando preocupação com a iminente fuga dos assassinos se concretizada a sua remoção para lá.

Lê-se às fls. 51:

"Excelentíssimo Senhor Ministro

Com referência à possibilidade de remoção de Brasília para Rio Branco de *Darli Alves de Souza*, informo a Vossa Excelência:

a) da inexistência, no estabelecimento prisional desta capital, de reais condições de guarda e segurança do referido preso, sendo, portanto, aconselhável que até se consiga melhorias no presídio local, que se o mantenha, nessa capital e

b) por oportuno, estando em exame e decisão, nos órgãos técnicos dessa Pasta – Projeto de Recuperação do Estabelecimento Penitenciário – "*Francisco de Oliveira Conde*" e considerando-se as precárias condições da mesma prisão estadual, solicito prioridade para o atendimento dessa justa reivindicação.

Frente a essas razões, não vejo ser possível, no momento, a remoção para Rio Branco de *Darli Alves de Souza*, com a devida segurança e garantias legais.

Desembargador Jersey Pacheco Nunes, Presidente"

Por decisão dada na Carta Testemunhável, a Câmara Criminal, órgão do Colégio estadual, ficou determinada "a remoção do condenado *Darly Alves*

da Silva de Brasília – DF para o Complexo Penitenciário do Estado do Acre”, daí a promoção do Ministério Público Federal, mediante a presente Reclamação, a fim de assegurar a autoridade da decisão lavrada no Resp 32.745-7 – Acre, 6ª Turma, Rel. Min. José Cândido, ou seja, impedindo que os condenados fossem removidos do D.F. para evitar nova fuga.

A par da preocupação do Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, o Governador “manifestou taxativamente que o Poder Executivo Estadual não se responsabiliza pela prisão de *Darli*, pois, não vê a menor condição de segurança no estabelecimento prisional do Estado para tal, o que foi amplamente repassado em entrevista coletiva à imprensa pelo Secretário de Justiça e Segurança e o signatário” (Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, fls. 55).

Do Relatório elaborado por esse Departamento, vinculado ao Ministério da Justiça, ilustrado com inúmeras fotografias das partes internas e externas do Complexo Penitenciário acreano, transcreve-se a sua conclusão à fls. 59:

“O estabelecimento inspecionado destina-se claramente ao regime semi-aberto, abrigando presos de pouca ou nenhuma periculosidade. Sem nenhuma dúvida não dispõe de fatores mínimos de segurança para abrigar presos perigosos, ou para o regime fechado. Sem dúvida alguma é o pior estabelecimento prisional inspecionado até esta data, em todo o território nacional, sendo urgentíssima a necessidade de edificação de uma unidade prisional, de máxima segurança, que possibilite ao Estado do Acre acolher presos nessas condições, uma vez que, conforme afirmado pelos policiais militares encarregados da vigilância, as tentativas de fugas são diárias, sendo estas impedidas mediante uso de arma de fogo.

Assim, concluímos que a Penitenciária Agrícola *Dr. Francisco d’Oliveira Conde* não dispõe de nenhuma condição para abrigar presos perigosos ou com sentenças longas, por propiciar claramente condições que viabilizem fugas a qualquer tempo que o preso desejar.”

Ressalte-se, por oportuno, que a Direção do Departamento Penitenciário Nacional, em ofício dirigido ao MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções da Comarca de Rio Branco, alvitrou, ouvido o Ministério Público, fosse “determinada a interdição parcial da Colônia Penal Agrícola “*Dr. Francisco D’Oliveira Conde*” para o cumprimento do regime fechado” (fls. 110).

Nas informações, a il. autoridade reclamada verbera “no sentido de que a Penitenciária Estadual não dispõe de condições de guarda e segurança dos presos, mormente, em se tratando de *Darly Alves da Silva...*” (fls. 116)

Da exordial assinada pelo Procurador-Geral da República, Dr. **Geraldo Brindeiro**, destaca-se às fls. 11/12:

“A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu artigo 1º prescreve que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”. Seu artigo 86, *caput*, permite que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa possam ser executadas em outra unidade federativa, em estabelecimento local ou da União. E o parágrafo 1º do citado artigo 86 permite o recolhimento, mediante decisão judicial em local distante da condenação, dos condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública. Acerca do tema temos na obra de JÚLIO FABBRINI MIRABETE (*Execução Penal*, Editora Atlas, 6ª edição) que:

“Lembra-se, na exposição de motivos da LEP, no entanto, a existência de situações que determinam ou recomendam, no interesse da segurança pública ou do próprio condenado, o cumprimento da pena em local distante da condenação (item 107). Assim, as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União (art. 86, *caput*, da LEP), podendo a União Federal construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (art. 86, § 1º, da LEP). Como motivos de segurança podem ser citadas a falta de vagas e precariedade de instalações de presídios locais, circunstâncias que indicam a necessidade do recolhimento dos condenados a longas penas em estabelecimentos penais mais seguros a serem construídos pela União.” (pág. 185).

Prossigue o autor na página 186:

“A remoção para comarca distante do foro da condenação não fere direito do sentenciado nem viola o *jus liberta-*

tis e eventual inobservância das normas do art. 41 (direito do preso enseja a instauração de incidente de excesso ou desvio de execução, a ser suscitado perante o juízo competente. Aliás, o sentenciado não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio deverá cumprir a pena imposta. A opção está subordinada aos interesses administrativos.”

Sabemos que a execução da pena constitui procedimentos tendentes a assegurar o cumprimento da sanção criminal pelo condenado.

Assim, a determinação de transferência do Reclamante para a penitenciária de Brasília, em razão das precárias condições do presídio do Estado do Acre, não desrespeita o acórdão do STJ. Ao revés, a ele dá cumprimento, porquanto se se ordenasse que o condenado ficasse naquela Unidade da Federação, aí sim, é que propiciaria o desrespeito à decisão judicial com a iminente fuga do condenado, como já ocorreu.

Isto posto, julgo procedente a Reclamação, permanecendo os condenados *Darly Alves da Silva* e *Darci Alves Pereira* no presídio de Brasília, *si et in quantum*, isto é, enquanto perdurarem as precárias condições do estabelecimento prisional estadual.

A providência aqui determinada não inibe, nem impede, jurisdicionalizado que é o processo de execução, que ao Juiz da sentença se assegure o poder de decidir sobre outros incidentes da execução, nem se está estabelecendo condições diversas às fixadas no decreto condenatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, dadas as particularidades do caso e, notadamente, a manifestação do juiz de Rio Branco, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator. Todavia, não posso deixar de consignar, expressamente, que a execução é feita através do seu juízo.

O Ministro da Justiça não pode determinar onde fica o condenado e sim sugerir onde é o juízo da execução.

Neste caso, insisto na manifestação do juiz da execução.